



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000340337**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063747-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO e Paciente ANTÔNIO OLAVO BARBOSA DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus Criminal n.º 2063747-16.2025.8.26.0000***

Impetrante: **Bel. Pedro Paulo Vieira Herruzo**

Paciente: **ANTONIO OLAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Impetrado: **Juízo da 15ª Vara Criminal do Foro Central da Capital**

**Voto n.º 10235**

***Habeas Corpus – Receptação, porte ilegal de arma de fogo e disparo de arma de fogo – Pedido de revogação da prisão preventiva após sentença condenatória – Vedação ao recurso em liberdade bem justificada na r. sentença – Risco indiscutível à ordem pública – Prova da materialidade, da autoria e periculum libertatis – Descabimento de medidas cautelares diversas da prisão – Precedentes – Ausência de incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e a fixação de regime semiaberto, devendo, apenas ser o sentenciado encaminhado a estabelecimento compatível com o regime fixado – Inexistência de abuso de autoridade ou ilegalidade manifesta – Ordem denegada.***

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Pedro Paulo Vieira Herruzo, OAB/SP nº 267.786, em favor de **ANTONIO OLAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo da 15ª Vara Criminal do Foro Central da Capital, em razão da manutenção da prisão preventiva do Paciente na r. sentença condenatória proferida no processo n.º 1510402-95.2022.8.26.0228, pelo que estaria ele a sofrer constrangimento ilegal.

Segundo informa o impetrante, o Paciente foi condenado à pena de 06 anos e 06 meses de reclusão, e pagamento de 31 dias-multa, como incurso no art. 180, "caput", do Código Penal, bem como no art. 15, "caput", e,

ainda, por duas vezes, no art. 16, "caput", e § 1º, inciso IV, ambos da Lei 10.826/03, na forma do art. 70, "caput", da legislação penal pátria, todos na forma do art. 69, "caput", também do CP, no regime inicial semiaberto, negado o recurso em liberdade.

Alega, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora indeferiu o recurso em liberdade utilizando-se, para tanto, de decisão carente de fundamentação idônea, não considerando que a manutenção da prisão preventiva é incompatível com o regime semiaberto; bem como que o Paciente é primário, tem residência fixa e ocupação lícita.

Requer, assim, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do Paciente, subsidiariamente, com a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

A medida liminar foi indeferida (fls. 346/349).

Após, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 352/472) e, na sequência, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 477/481).

### **É o relatório.**

Na análise dos argumentos trazidos aos autos, forçoso concluir que não se verifica presente qualquer ilegalidade na decisão atacada, pois, ao contrário do quanto alegado pelo impetrante, a decisão se encontra adequadamente justificada, afastando-se, pois, qualquer ofensa à liberdade individual do Paciente e, consequentemente, qualquer constrangimento ilegal a que esteja submetido.

É dos autos que Antonio foi condenado à pena de 06 anos e 06 meses de reclusão, e pagamento de 31 dias-multa, por estar incurso no art. 180, "caput", do Código Penal, art. 15, "caput", da Lei de Arma e, ainda, por duas vezes, no art. 16, "caput" e §1º, inciso IV, da Lei 10.826/03, na forma do art. 70, "caput", da legislação penal pátria, todos eles ainda na forma do art. 69, "caput", também do Código Penal, no regime inicial semiaberto. (fls. 05/16). Indeferido o recurso em liberdade, afirma o impetrante estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal.

Contudo, na análise dos autos, verifica-se que a decisão atacada está suficientemente motivada e fundamentada, tal como exige o artigo 387, §1º, do CPP, quanto à impossibilidade do recurso em liberdade, ressaltando a Autoridade apontada como coatora que: *“Não poderá o réu apelar em liberdade, uma vez que se trata de acusado que respondeu ao processo preso, e se tem entendido que seria um contrassenso libertá-lo após a sentença que o condenou, ademais, no caso em tela, já que o réu descumpriu as condições que lhe foram impostas, quando foi colocado em liberdade, sendo que o processo em tela, somente voltou a correr, após o cumprimento do mandado de prisão em seu desfavor, desse modo, remanescendo presentes os requisitos da custódia cautelar (art. 312 do CPP), que deve ser mantida notadamente para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.”* (fl. 12).

Com efeito, não tendo havido alteração fática, deve ser mantida a prisão preventiva anteriormente decretada, visto que se fundou na presença de prova da materialidade, indícios de autoria e *periculum libertatis*, confirmados na sentença condenatória.

Como se vê, estão presentes os requisitos do art. 312, *caput*, do CPP, bem como do art. 313, inciso I, do mesmo diploma legal, uma vez que há pena máxima prevista para os crimes, ainda que somadas, ultrapassa 4 anos de reclusão.

Assim, ante a evidente e adequada motivação inserida na decisão *a quo*, como exposto, não se verifica, tampouco, afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como no presente caso.

É este o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recente julgado, decidiu que *“a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.”* (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021).

Ademais, ante as circunstâncias que envolveram os crimes, assim como da gravidade concreta dos crimes (Receptação de uma pistola produto de furto de uma policial militar, porte de uma pistola e um revólver com numeração suprimida, ambos municiados, e, ainda, disparo de arma de fogo), tem-se que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram proporcionais e, tampouco, suficientes, mesmo em face da primariedade, bons antecedentes e outras circunstâncias pessoais favoráveis.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento fixado em Superior Instância, a saber: “a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão”. (AgRg no HC 636.793/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021).

Por fim, anoto que, ao contrário do alegado pelo impetrante, não há incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva em sentença condenatória e a fixação de regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, quando presentes os requisitos da prisão cautelar, devendo o magistrado, apenas, determinar que o sentenciado seja transferido para um estabelecimento penal compatível com o regime imposto, como ocorreu no caso (fl. 340).

Neste sentido:

*“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691 DO STF. CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. NEGATIVA AO RECURSO EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA AO REGIME IMPOSTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Nos termos da Súmula n. 691 do STF, não cabe habeas corpus contra decisão que indefere pedido de liminar formulado em writ originário. 2. A manutenção da custódia cautelar e a negativa ao recurso em*

*liberdade justificam-se diante do risco à ordem pública, evidenciado pela periculosidade do agente, apontado como integrante de organização criminosa voltada à prática de tráfico de drogas em grande escala e à lavagem de dinheiro. 3. A custódia cautelar deve ser compatibilizada com o regime prisional imposto na sentença, conforme a Súmula n. 716 do STF, sob pena de imposição de regime mais gravoso. 4. Agravo regimental parcialmente provido. Ordem concedida de ofício, para determinar a transferência do agravante para estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto.” (AgRg no HC n. 754.565/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.)*

Portanto, a decisão que manteve a segregação cautelar do Paciente, indeferindo o recurso em liberdade, foi devidamente motivada e fundamentada pelo juízo de origem, não havendo qualquer vedação legal na restrição da sua liberdade, visto que preenchidos os requisitos legais para a prisão preventiva.

Ante do exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM impetrada.**

*André Carvalho e Silva de Almeida*  
**Relator**